



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**3.ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MANAUS - ABERTO - SEEU**  
**Av. Paraiba, S/N - São Francisco - Manaus/AM**

---

Processo: 0257753-28.2009.8.04.0001  
Classe Processual: Execução da Pena\_2  
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade  
Autoridade(s): Ministério Público do Estado do Amazonas  
Executado(s): Raphael Wallace Saraiva de Souza

---

**SENTENÇA**

Vistos, etc....

Trata-se de incidente para análise da aplicação do Decreto Presidencial que concedeu INDULTO COLETIVO (Decreto nº 11.846/2023), nos autos do processo de execução aplicada a **Raphael Wallace Saraiva de Souza**, pela prática do delito do art. 16, da Lei n.º 10.826/03, a fim de que seja declarada extinta a punibilidade.

Com vista aos autos, à fl. 144.1, a Ilustre Promotora de Justiça manifestou-se, em síntese, pela procedência do pedido.

Vieram-me conclusos. Relatados. Decido.

Inicialmente verifica-se que o apenado já cumpriu 15 anos, 2 meses e 19 dias de um total de pena de 17 anos e 9 dias.

Esse *quantum* decorre da soma de duas Ações Penais, sendo a primeira de n.º, 0347496-20.2007.8.04.0001, onde foi condenado a **9 anos pelo delito do art. 121, caput, do CP**. Já na segunda Ação Penal, de n.º 0257753-28.2009.8.04.0001, foi condenado por dois delitos, o primeiro com condenação a **4 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão para o delito tipificado no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06**, e o segundo com condenação de **3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão para o delito tipificado no art. 16 da Lei n.º 10.826/03**, sendo aplicada a regra do art. 69 do Código Penal, qual seja, o **concurso material de crimes**.

Quanto à execução da pena de cada delito, o Código Penal, prenuncia no art. 76, que:

*Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave*

Logo, a pena executada inicialmente é a pena de 09 anos referente ao delito do art. 121, caput, do CP.

Posteriormente, a pena de 4 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão para o delito tipificado no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06.



Finalizando a execução com a pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão para o delito tipificado no art. 16 da Lei n.º 10.826/03

Observa-se, ainda, o parágrafo único, do art. 9º, do Decreto 11.846/2023, determina, no caso de concurso de crimes, o impedimento da concessão do indulto enquanto não cumprido dois terços da a pena do crime impeditivo.

*Art. 9º, Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.*

Em suma, para aplicação do Indulto é necessário ocorrer no primeiro momento o cumprimento de dois terços da pena referente à condenação pelo art. 35, da Lei 11.343/06, para só então ser possível a aplicação do indulto ao crime do art. 16 da Lei n.º 10.826/03.

Portanto, conforme a Calculadora do SEEU, já houve a execução da condenação de 9 anos, pelo delito do art. 121, *caput*, do CP (0347496-20.2007.8.04.0001), assim como a de 4 anos, 10 meses e 24 dias (0257753-28.2009.8.04.0001), estando em andamento a execução de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, dos quais já foram cumpridos 2 anos 2 meses e 27 dias, ou seja, já foi cumprido mais de dois terços da pena.

Quanto ao requisito objetivo, o presente caso se enquadra na previsão do inciso I, do Art. 2º do Decreto Presidencial, *in verbis*:

*Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:*

*I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;*

Diante do explicado, conclui-se que é possível a aplicação do Indulto(Decreto n.º 11.302/2022) para o delito do art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03.

No que concerne ao requisito subjetivo, ausente qualquer impeditivo.

De igual modo, como sobredito, tendo em vista que restaram cumpridas integralmente as demais penas (9 anos e 4 anos, 10 meses e 24 dias), e verificado que o sentenciado preenche o requisito do art. 2º, do Decreto n.º 11.846/2023, em consonância com o Ministério Público, **declaro extinta a punibilidade de Raphael Wallace Saraiva de Souza**, com base no art. 107, inciso II do C.P.B., para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Comunicar a Casa do Albergado para dar ciência da sentença ao liberado com comprovação nos autos.

Cientifique-se o Ministério Público e comunique-se ao TRE, via sistema INFODIP.



Deve a secretaria, ainda, consultar junto ao BNMP e, caso necessário, expedir Alvará de Soltura, contramandado de prisão ou recolher eventual mandado expedido.

Manaus, 23 de janeiro de 2024

**Sabrina Cumba Ferreira**

*Juíza respondendo pela 3.<sup>a</sup> VEP – Portaria 4.288/2023*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJTBW T6JU5 E98ZS 3W9MIK

